



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 290/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 13 / 12 / 2023  
Horas 10 : 19  
Por: Celio Amoretti

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 231/2023, que “Fica instituída a Semana Alusiva à Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 231/2023**

Fica instituída a Semana Alusiva à Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Alusiva à Cultura e Incentivo à Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia, a ser realizada, anualmente, na semana na qual recair o dia 28 de junho.

Art. 2º Caberá aos órgãos competentes fixar a programação a ser desenvolvida durante a Semana Alusiva à Cultura e Incentivo à Difusão da Língua Pomerana, devendo ser observadas as seguintes ações direcionadas à criação de uma política pública de promoção da cultura pomerana no Estado de Rondônia:

I - valorizar a herança linguística e cultural como forma de salvaguardar o patrimônio material e imaterial do povo tradicional pomerano, como base de identidade e cidadania;

II - promover o conhecimento, a fala e a escrita da Língua Pomerana, especialmente nas famílias descendentes de imigrantes pomeranos e com as novas gerações, por meio de ações de cunho social e educação informal;

III - por meio da cultura pomerana, caracterizar a identidade da comunidade e promover turismo sustentável;

IV - criar concursos de literatura, genealogia e sabedoria popular na Língua Pomerana ou bilíngue - Língua Portuguesa e Pomerana;

V - possibilitar a criação de banco de dados sobre a cultura pomerana ou bilíngue do município composto de genealogia, imagens, documentos históricos, linguística, sabedoria popular, entre outros;

VI - inventariar a demografia e os aspectos culturais do povo tradicional pomerano do estado;

VII - por meio da Língua Pomerana, incentivar os saberes tradicionais, como música, canto, teatro, danças, gastronomia, jogos, entre outros; e

VIII - disponibilizar, sempre que possível, serviço de atendimento ao público nos órgãos da administração estadual direta e indireta na Língua Pomerana, principalmente para os cidadãos que não tiverem o pleno domínio na compreensão da Língua Portuguesa.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um círculo decorativo no início e uma linha decorativa no final.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º As pessoas jurídicas estabelecidas no estado de Rondônia poderão aplicar a presente Lei, de acordo com seus interesses, para atendimento a seus clientes, inclusive em materiais publicitários.

Art. 4º Fica proibido qualquer ato discriminatório em razão da utilização da Língua Pomerana.

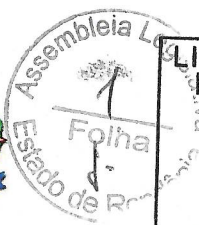
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2023.



**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE**  
**RONDÔNIA**  
**HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE**



**LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA**  
 26 SET 2023  
 1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  26 SET 2023  Protocolo: 2691/23	PROJETO DE LEI	231/23
------------------	---	----------------	--------

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS – PSD**

Fica Instituída a Semana Alusiva a Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a semana alusiva a cultura e incentivo à difusão da língua Pomerana no calendário oficial do Estado de Rondônia a ser realizada anualmente na semana a qual recair o dia 28 de junho.

Art. 2º Caberá aos órgãos competentes fixar a programação a ser desenvolvida durante semana alusiva a cultura e incentivo à difusão da língua Pomerana devendo serem observadas as seguintes ações direcionadas à criação de uma política pública de promoção da cultura pomerana no Estado de Rondônia.

I — Valorizar a herança linguística e cultural como forma de salvaguardar o patrimônio imaterial e material do povo tradicional Pomerano, como base de identidade e cidadania;

II — Promover o conhecimento, a fala da língua e a escrita da Língua Pomerana, especialmente nas famílias descendentes de imigrantes Pomeranos e com as novas gerações, por meio de ações de cunho social e educação informal;

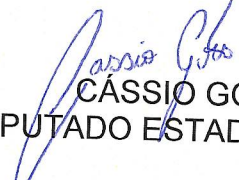
III — Por meio da cultura Pomerana, caracterizar a identidade da comunidade e promover turismo sustentável;

IV — Criar concursos de literatura, genealogia e sabedoria popular na Língua Pomerana ou bilíngue - Língua Portuguesa e Pomerana;

*Cássio Gois*





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS – PSD			
V — Possibilitar a criação de Banco de Dados sobre a Cultura Pomerana ou bilíngue do município composto de genealogia, imagens, documentos históricos, linguística, sabedoria popular, entre outros;			
VI — Inventariar a demografia e aspectos culturais do povo Tradicional Pomerano do Estado;			
VII— Por meio da língua Pomerana incentivar os saberes tradicionais como música, canto, teatro, danças, gastronomia, jogos, entre outros;			
VIII — Disponibilizar, sempre que possível, serviço de atendimento ao público nos órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta na língua Pomerana, principalmente para os cidadãos que não tiverem o pleno domínio na compreensão da língua portuguesa.			
Art. 3º As pessoas jurídicas estabelecidas no Estado de Rondônia poderão aplicar a presente lei, de acordo com seus interesses, para atendimento a seus clientes, inclusive em materiais publicitários.			
Art. 4º Fica proibido qualquer ato discriminatório em razão da utilização da língua pomerana.			
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 25 de setembro de 2023.			
 CÁSSIO GOIS DEPUTADO ESTADUAL - PSD			



<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI</b>
<b>AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS – PSD</b>		
<b>JUSTICATIVA</b>		
<p>Excelentíssimos Senhores (as) Deputados (as);</p> <p>O presente projeto tem por objeto instituir a Semana Alusiva a Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia a preservação e valorização das tradições culturais são fundamentais para o fortalecimento da identidade de uma comunidade.</p> <p>No município de Espigão D'oeste, migrantes de diferentes regiões buscaram seu projeto de vida, contribuindo para o desenvolvimento, enriquecendo a cultura. Um desses povos são os pomeranos que desempenham um papel de destaque, sendo uma parte essencial da história e do desenvolvimento local.</p> <p>Originários da Pomerânia, os pomeranos começaram a migrar para o Brasil no final do Século 19. O Espírito Santo foi uma das portas de entradas para centenas de famílias entre 1872 e 1873. Desde sua chegada os pomeranos e seus descendentes contribuíram significativamente para o crescimento e a prosperidade do Estado de Rondônia, especialmente o município de Espigão D'oeste.</p> <p>Com um histórico de trabalho árduo, eles desbravaram a região de mata, abrindo caminhos e trilhas que possibilitaram o desenvolvimento do município. Além de sua importante contribuição econômica, os pomeranos também mantiveram viva a sua cultura e tradições ao longo dos anos e para preservar essas memórias e fomentar a cultura pomerana é que apresentamos o presente projeto de lei que visa homenagear, proteger e incentivar a promoção da cultura e língua pomerana.</p> <p>Diante do exposto, considero oportuna a presente iniciativa e aprovação desta propositura, a qual coloco à apreciação dos nobres pares.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 25 de setembro de 2023. <i>Cássio Gois</i> <b>CÁSSIO GOIS</b> DEPUTADO ESTADUAL - PSD</p>		

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Fica instituída a Semana Alusiva à Cultura, Incentivo e Difusão da Língua Pomerana no Calendário Oficial do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 290, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 231, de 12 de dezembro de 2023, em síntese, dispõe acerca da instituição de semana alusiva à cultura, incentivos e afins da língua pomerana no calendário oficial do Estado.

Inicialmente, importa destacar que embora seja louvável a intenção do legislador em valorizar e manter o legado cultural dos pomeranos nosso Estado,  **todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente, no tocante aos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 2º do referido Autógrafo de Lei, tendo em vista vício de iniciativa legal, bem como violação ao princípio da separação dos poderes, por gerar despesas não previstas ao governo estadual e por existir norma estadual que reconhece a cultura pomerana como patrimônio cultural do Estado.**

Nesse sentido, ressalto que tais dispositivos do artigo 2º possuem redação que atribuem ao Poder Executivo a realização de atividades e ações referentes à valorização da cultura Pomerana, sendo que, nos moldes da Constituição do Estado, os casos em que houver criação de atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo devem ser tratados em projetos normativos de autoria do referido Poder.

Dessa maneira, verifica-se que ocorrera infringência ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna Federal, pois o Poder Legislativo estadual impõe por meio da redação constante nos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 2º do referido Autógrafo atribuições que refletem na organização administrativa do Estado, que importa em invasão indevida de um Poder em outro.

Assim, ao determinar a realização de ações e atividades, o mencionado Autógrafo de Lei demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, violando a competência privativa do Governador prevista na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual.

Ademais, O Supremo Tribunal Federal tem entendimento, consolidado no Tema 917 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ), no sentido de que “[...] não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Além disso, frisa-se que os supramencionados incisos do artigo 2º do Autógrafo de Lei, uma vez sancionados, provocariam impactos financeiros e projeção do dispêndio governamental sem qualquer prévia análise.

Outrossim, saliento que há norma estadual, qual seja o Decreto nº 28.455, de 21 de setembro

de 2023, que “Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado de Rondônia as manifestações culturais: Festival Folclórico de Guajará-Mirim: Duelo na Fronteira, Cultura Pomerana e o Projeto Reabilitando Pela Arte: Cultura de Paz Pela Não Violência.”, que de algum modo percebe-se que já existe um incentivo a cultura pomerana dando devido reconhecimento no Estado como patrimônio cultural de natureza imaterial.

Dessa forma, cabe-se o **veto parcial aos incisos IV, V, VI e VIII do artigo 2º** do referido Autógrafo de Lei em questão, em razão da **constatação da inconstitucionalidade formal subjetiva**, diante da usurpação de competência privativa do Governador para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, nos termos da alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado, **por violação do princípio constitucional da separação de poderes** constantes no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual, **por gerar dispêndio financeiro não previsto ao Estado e por existir norma no Estado que reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial a cultura pomerana.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 04/01/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044612709** e o código CRC **B456E35A**.